



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4057 /2012

PROCESSO MPF N° 1.23.002.000006/2010-97

ORIGEM: PRM – SANTARÉM/PA

PROCURADOR OFICIANTE: CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL PRIVADA. FATOS NARRADOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA JUSTIFICADORA DO PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito civil público instaurado a partir de representação contra Delegada da Polícia Federal, a quem atribui ilícitos de cunho administrativo e criminal.
2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República, após diversas diligências. Recurso do interessado.
3. Crime contra a honra, de ação privada, nos termos do art. 145 do Código Penal.
4. Demais fatos atribuídos à Delegada da Polícia Federal que foram devidamente esclarecidos, não havendo indícios de materialidade delitiva justificadora do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal.
5. Homologação do arquivamento.

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por JOSE OSMANDO FIGUEIREIDO, advogado e presidente do PDT em Santarém/PA, em face de MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO, Delegada da Polícia Federal, Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santarém/PA, a quem atribui ilícitos de cunho administrativo e criminal.

O Procurador da República Cláudio Henrique C. M. Dias, às fls. 269/273, após examinar minuciosamente a conduta da Delegada de Polícia Federal promoveu o arquivamento, sob os seguintes argumentos:

"01. O presente procedimento foi instaurado a partir de representação formulada por JOSE OSMANDO FIGUEIREIDO, advogado e presidente do PDT local, em face de MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO, Delegada da Polícia Federal, chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santarém.

02. O representante imputa os seguintes fatos à representada:

2.1) a Representada divulgou em todo o município que o atual vereador BRUNO PARÁ, do partido PDT, respondia a mais de 5.000 (cinco mil) procedimentos na Polícia Federal e por isso não iria se eleger e se viesse a se eleger não seria diplomado e empossado.

2.2) no dia 19 de novembro de 2009, dois servidores da Polícia Federal, de forma pirotécnica e espalhafatosa, simularam em conjunto com o estelionatário HIROITO TABAJARA, uma operação no estacionamento localizado em frente ao escritório do representante, dando a entender à população que tratava-se de uma busca e apreensão no seu escritório de advocacia.

2.3) a representada tem sob sua subordinação, na Delegacia da Polícia Federal, seu cônjuge.

2.4) a representada tem convicção política definida, pois parente seu participou em dois momentos de cargo de confiança de governos eleitos no município e no Estado.

II – DA INSTRUÇÃO

03. Após a representação acima mencionada, acompanhada de documentos (fls. 09/11), foram colhidos os seguintes elementos durante a instrução:

3.1) informações prestadas pela representada, devidamente acompanhada de documentos (fls. 20/150 e 153/221).

3.2) informações prestadas pelo representante acerca das informações prestadas pela representada, acompanhado de documentos (fls. 229/256).

3.3) cópia do contrato social da sociedade PUBLICAÇÕES AMAZÔNICAS LTDA.

3.4) cópia de depoimento prestado por GRACILENE MARIA DE SOUZA AMORIM e WALMIR MOURA BRELAZ nos autos de processo de sindicância instaurado na Polícia Federal (fls. 267/268).

III. RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

04. Apesar dos elementos colhidos na fase de instrução, verifica-se que não merece prosperar a representação em comento, consoante demonstrado a seguir.

III.1 – DIVULGAÇÃO DE QUE O VEREADOR BRUNO PARÁ RESPONDIA A MAIS DE 5.000 PROCEDIMENTOS NA POLÍCIA FEDERAL E NÃO IRIA SE ELEGER.

05. Quanto a este fato, assim afirma o representante:

"Nas eleições últimas de 2008 a Delegada retro mencionada propalou aos quatro cantos do Município que o

atual vereador **Bruno Pará do partido PDT** respondia a mais de 5.000 (cinco mil) procedimentos na Polícia Federal e por isso ‘não iria se eleger e se viesse a se eleger não seria diplomado e empossado’. Este fato foi denunciado pelo Presidente do PDT ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e à OAB seção PARÁ. A denúncia gerou procedimento de sindicância interna para apurar falhas funcionais da servidora pública federal.”

06. De se destacar que quanto a este fato nenhuma prova fora apresentada pelo representante na peça inicial.

07. A representada, por sua vez, negou tais fatos, acrescentando ainda que em 1996, na qualidade de delegada chefe da DPF em Santarém, distribuiu a outro delegado requisição da Justiça Eleitoral para investigação de crime eleitoral, no qual o representante foi indiciado, distribuição esta que obedeceu aos ditames da Instrução Normativa nº 01/90-DG/SDPF, que regulava a questão de distribuição de inquéritos policiais, não havendo nenhuma perseguição mas apenas cumprimento de dever legal. Quanto ao vereador Bruno Pará, a representada esclarece que se trata de filho do representante e que de acordo com registros do Sistema Nacional de Procedimentos foram e ainda estão sendo apuradas várias denúncias de fatos delituosos previstos no Código Eleitoral mas todas as denúncias foram sempre remetidas à Justiça Eleitoral, que analisando-as determinou em alguns casos a abertura de inquérito policial.

08. Comentando tais afirmações, o representante afirmou que o advogado VALMIR BRELAZ, dirigindo-se à Polícia Federal para obter informações acerca da existência de procedimentos contra coligação partidária, ouviu a representada tecer o seguinte comentário do candidato BRUNO PARÁ: “este garoto começou de forma errada, só aqui na Polícia Federal tenho mais de 5.000 denúncias contra ele.” Afirmou ainda que a Delegacia de Polícia Federal encaminhava à Justiça Eleitoral supostas denúncias de ilícitos eleitorais e o Juiz Eleitoral tinha a obrigação de determinar a abertura de inquéritos. Quanto ao Sistema Nacional de Procedimentos, esclarece que de todas as notícias de crime contra BRUNO PARÁ, prosperou um único inquérito, que ainda não foi julgado pela justiça eleitoral. Por fim, informa que as notícias de crime eram feitas em face de BRUNO PARÁ e outros candidatos, mas a Portaria de Instauração de Inquérito apresentava apenas o nome daquele.

09. Posta a situação acima, verifica-se que não há quaisquer ilícitos a se apurar. Com efeito, na representação imputa-se à Delegada MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO que esta estava propagando a notícia de que o então candidato a vereador BRUNO PARÁ, filho do representante, respondia a mais de 5.000 procedimentos na Polícia Federal e em virtude disto não iria se eleger, e se se elegesse, não seria empossado.

10. A representada negou enfaticamente que tenha manifestado tal declaração. Posteriormente, o representante indicou uma testemunha que ouviu a representada afirmar que na Polícia Federal BRUNO PARÁ tinha mais de 5.000 denúncias contra ele. Bem se vê que o próprio representante supervvalorizou os fatos apontados na representação. Isto porque na representação inicial afirmou que a representada vinha “propalando aos quatro cantos”, a indicar a manifestação da representante a um número considerável de pessoas. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 229/256, este número considerável reduziu-se a apenas um, o Sr. VALMIR BRELAZ. Igualmente, afirmou na representação que a representada teria dito que o candidato BRUNO PARÁ não se elegeria e caso se elegesse não tomaria posse. Na manifestação posterior (fls. 229/256), este fato não foi mencionado, indicando

que a testemunha ouviu apenas a existência de 5.000 procedimentos, nada mencionando acerca de se eleger ou tomar posse.

11. Entendi ser desnecessária a inquirição da testemunha indicada pelo representante, o Sr. VALMIR BRELAZ, haja vista que a representada apresentou cópia de depoimento por este prestado em sindicância realizada na Polícia Federal acerca dos mesmos fatos ora tratados, apresentando, também, cópia do depoimento prestado por GRACILENE MARIA DE SOUZA AMORIM. Em tais depoimentos, embora VALMIR BRELAZ (fl. 268) mantenha a versão de que a representada *"informou ao declarante que constavam aproximadamente 5.000 (cinco) mil denúncias contra o então candidato BRUNO PARÁ"*, tal versão foi negada por GRACILENE MARIA DE SOUZA AMORIM (fl. 267), que afirmou estar presente na ocasião, afirmando textualmente que *"não recorda das palavras ditas pelas DPF GRAÇA que contam na informação prestadas pelo Secretário José Osmando, (TEXTUAIS) 'Este garoto começou de forma errada, só aqui na Polícia Federal eu tenho mais de 5.000 denúncias contra ele'*. Dessa forma, são versões contraditórias para um mesmo fato, devendo a dúvida pender em favor da representada.

12. Ademais, a simples declaração de que constam milhares de inquéritos contra candidato a eleição não constitui irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal, pois quando muito constitui crime contra a honra, cuja ação é privada, nos termos do art. 145 do Código Penal.

III.2 – SIMULAÇÃO DE UMA OPERAÇÃO POLICIAL EM FRENTE AO ESCRITÓRIO DO REPRESENTANTE

13. No tocante a este ponto, assim se manifestou o representante:

Ocorre que após ser notificada da denúncia [dos fatos mencionados no tópico anterior], posteriormente dois servidores da Polícia Federal, de forma pirotécnica e espalhafatosa, simularam em conjunto com o estelionatário Hiroito Tabajara às 11h da manhã do dia 19 de novembro, quando o escritório do advogado e líder do PDT estava em pleno funcionamento, uma operação no estacionamento localizado em frente ao escritório do signatário, dando à entender à população que seria uma busca e apreensão no seu escritório de advocacia.

14. A representada, por sua vez, nega tais acusações, esclarecendo que a referida operação policial se deu para cumprimento de mandado de prisão de pessoa acusada de tráfico de drogas e que um veículo parecido com o desta pessoa fora abordado próximo ao escritório do representante.

15. Inicialmente, convém destacar que a operação policial não ocorreu no escritório de advocacia do representante, como este mesmo admite, mas em local público, não havendo que falar em violação ao disposto no art. 5º, XI da Carta Magna. Por outro lado, concluir que referida operação teve por finalidade denegrir a imagem do representante, além de improável, posto que, repita-se, esta não ocorreu em seu escritório mas em local público, necessitaria de provas robustas para tanto, que no presente caso inexistem, haja vista que as únicas apresentadas pelo Representante consistem em matérias jornalísticas e em *blogs*.

III.3 – A REPRESENTADA TEM SOB SUA SUBORDINAÇÃO, NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, SEU CÔNJUGE, A INDICAR ATÔ DE NEPOTISMO

16. Afirma ainda o Representante que a Representada tem sob sua subordinação o seu cônjuge, incorrendo em violação ao art. 117, VIII da Lei n.º 8.112/1990, que possui a seguinte redação:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

17. Nesse ponto, a representada afirmou que o seu cônjuge, o agente JUVENCIO BRANDÃO RODRIGUES é concursado e não exerce nenhuma função gratificada, sendo tal fato comprovado por meio das Declarações de fls. 46 e 95.

18. Em sua manifestação posterior, o Representante não se manifestou sobre este ponto.

19. Dessa forma, verifica-se que não há quaisquer irregularidades, haja vista que o cônjuge da Representada, Sr. JUVÊNCIO BRANDÃO RODRIGUES, exerce o cargo efetivo de Agente de Polícia Federal, tendo tomado posse em virtude de aprovação em concurso público, e a norma acima transcrita veda a posse em cargo ou função de confiança.

III.4 – A REPRESENTADA TEM CONVICÇÃO POLÍTICA DEFINIDA

20. Alegou o Representante, por fim, que a Representada tem convicção política definida, pois parente seu participou em dois momentos de cargo de confiança de governos eleitos no município e no Estado.

21. Tal fato deve ser afastado de plano, haja vista que não constitui nenhum ilícito, seja penal, seja administrativo, ter convicção política definida. Dessa forma, ainda que verdadeira a alegação, que frise-se não foi negada pela Representada, a qual admitiu que irmão seu exerceu cargo de confiança no Estado e no Município, tal não fato não constitui nenhuma irregularidade.

IV. CONCLUSÕES

22. Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

23. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

23.1) Oficie-se o Representante e a Representada a fim de que tomem ciência do presente arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal;

23.2) Remeta-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora.”

Ciente da decisão de arquivamento, O representante interpôs recurso escrito (fl. 280), com o intuito de “*inquirir as testemunhas indicadas, bem como levar em consideração os documentos acostados*”.

Os autos foram remetidos à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), nos termos do art. 62-IV da LC 75/93. Após a homologação do arquivamento no âmbito de suas atribuições, a 5^a Câmara encaminhou os autos à 2^a Câmara, para a revisão do arquivamento na esfera criminal.

Por entender que o arquivamento não era conclusivo a respeito da existência de matéria de relevância penal, os autos foram devolvidos à Procuradoria da República de origem para manifestação.

Retornam os autos com a manifestação de fl. 300, do Procurador da República Felipe Bogado, mantendo a promoção de arquivamento de fls. 269/273, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

De início, observo que a promoção de arquivamento de fls. 269/273, foi remetida pelo Procurador da República oficiante exclusivamente à 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para fins de homologação, o que gerou dúvida quanto ao arquivamento na esfera criminal, agora confirmado.

No âmbito penal, como bem observou o Procurador da República Cláudio Henrique C. M. Dias, “*a simples declaração de que constam milhares de inquéritos contra candidato a eleição não constitui irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal, pois quando muito constitui crime contra a honra, cuja ação é privada, nos termos do art. 145 do Código Penal*”.

Os demais fatos atribuídos a MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO, Delegada da Polícia Federal, foram devidamente esclarecidos, não havendo indícios de materialidade delitiva justificadora do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens.

Brasília, 19 de novembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.